



Bruxelas, 26 de abril de 2021
(OR. en)

8148/21

**Dossiê interinstitucional:
2018/0231 (COD)**

**COMPET 283
MI 279
IND 99
CONSOM 98
JUSTCIV 70
AGRI 189
AGRIFIN 48
VETER 29
AGRILEG 81**

**SAN 239
DENLEG 25
PHYTOSAN 12
SEMENCES 19
STATIS 19
ECOFIN 382
CADREFIN 195
CODEC 579**

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 23 de abril de 2021

para: Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2021) 218 final

Assunto: COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição do Conselho com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 218 final.

Anexo: COM(2021) 218 final



Bruxelas, 23.4.2021
COM(2021) 218 final

2018/0231 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia**

relativa à

**posição do Conselho com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do
Conselho que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade
das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos
animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas
europeias**

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias

1. CONTEXTO

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2018) 441 final – 2018/0231 COD]:	7 de junho de 2018
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	17 de outubro de 2018
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	12 de fevereiro de 2019
Data de transmissão da proposta alterada:	não disponível
Data de adoção da posição do Conselho:	13 de abril de 2021

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

Desde a sua criação, o mercado interno tem sido um fator determinante para o crescimento, a competitividade e o emprego, tendo contribuído para a criação de postos de trabalho e proporcionado aos consumidores um maior leque de escolhas a preços mais baixos. Embora continue a ser um motor para a construção de uma economia mais forte, mais equilibrada e mais justa, necessita se adaptar continuamente a um contexto de revolução digital e de globalização em rápida mutação, o que representa um importante desafio em termos de regulamentação e de garantia do cumprimento.

O Programa do Mercado Único reúne atividades financiadas ao abrigo de seis programas anteriores nos domínios da competitividade das empresas, da proteção dos consumidores e utilizadores finais dos serviços financeiros, das normas de informação financeira e auditoria, da cadeia alimentar e das estatísticas europeias. O Programa do Mercado Único inclui igualmente atividades anteriormente financiadas diretamente ao abrigo da rubrica orçamental «mercado interno» e de outras rubricas conexas – como a normalização europeia e a fiscalização do mercado, ou a implementação e o desenvolvimento do mercado interno dos serviços financeiros –, assim como novas ações destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno, nomeadamente no domínio da aplicação das regras de concorrência da União.

Todas estas atividades estão ligadas pelos seus objetivos comuns: regulamentar, executar, facilitar, fiscalizar e proteger as diversas atividades em causa e os intervenientes no mercado interno, e assegurar o funcionamento contínuo do mercado interno. Todas elas são essenciais para o bom funcionamento do mercado interno, pelo que é necessário continuar a apoiá-las financeiramente. O programa proposto prevê a continuidade das várias ações anteriores, ao mesmo tempo que racionaliza e explora as sinergias entre elas.

No que se refere às estatísticas europeias, o programa substitui o anterior Programa Estatístico Europeu, estabelecendo o quadro financeiro para o fornecimento de estatísticas europeias de elevada qualidade, comparáveis e fiáveis, que sustentem a formulação, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União. Importa sublinhar que, apesar do seu contributo incontestável para a execução das políticas do mercado interno, o âmbito das estatísticas europeias é muito mais vasto do que o mercado interno, porquanto abrange todas as políticas da União.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho adotada em primeira leitura reflete plenamente o acordo provisório alcançado na reunião trilateral entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, celebrado em 8 de dezembro de 2020. Os principais pontos desse acordo são os seguintes:

- **Duração do programa:** O programa é estabelecido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027 e a sua duração está alinhada com a duração do QFP.
- **Assistência técnica e administrativa para a execução do programa:** Os legisladores concordaram que os custos totais da assistência administrativa e técnica não devem exceder 5 % do valor da dotação financeira global disponível para a execução do programa.
- **Beneficiários designados que representam os interesses dos consumidores a nível da União:** Foi acordado que a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados no que diz respeito à representação dos interesses dos consumidores a nível da União, a fim de alterar a lista de entidades às quais pode ser concedida uma subvenção ao abrigo do programa sem convite à apresentação de propostas.
- **Laboratórios nacionais de referência como beneficiários designados e respetiva acreditação:** Sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros de disponibilizarem recursos financeiros adequados aos laboratórios nacionais de referência para a fitossanidade e aos laboratórios nacionais de referência para a saúde animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, chegou-se a acordo quanto à possibilidade de esses laboratórios beneficiarem, enquanto beneficiários designados, de subvenções concedidas ao abrigo do programa se as ações desses laboratórios representarem um valor acrescentado da União e se estiver disponível financiamento suficiente ao abrigo do programa.
- **Regras de cofinanciamento nos setores dos vegetais, animais, géneros alimentícios e alimentos para animais:** O Conselho e o Parlamento Europeu acordaram numa taxa fixa de cofinanciamento de 50 %, excecionalmente aumentada para 75 % e 100 % em determinadas condições, e numa disposição que estabelece que a Comissão deve adotar um ato de execução para fixar uma taxa de cofinanciamento mais baixa, se tal for necessário devido à falta de fundos, à execução insuficiente de um programa veterinário e fitossanitário ou das medidas de

emergência, ou à supressão gradual do cofinanciamento de ações contra doenças animais ou pragas vegetais.

- **Atos delegados, atos de execução e comités:** Os legisladores acordaram que os programas de trabalho são adotados através de atos de execução destinados a dar cumprimento às regras já estabelecidas no ato de base e em conformidade com a legislação setorial conexa, quando aplicável. No que diz respeito aos atos delegados, ficou acordado que o poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um período de sete anos e é tacitamente prorrogado por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem.
- **Retroatividade** Ficou acordado que o presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

A Comissão apoia o acordo provisório alcançado na reunião trilateral, que abre caminho a uma rápida adoção do novo programa. O programa irá contribuir para reforçar a governação do mercado interno e permitir aos cidadãos, às empresas, aos consumidores e às autoridades públicas colher os benefícios da integração do mercado.

4. CONCLUSÃO

A Comissão aceita a posição adotada pelo Conselho, que reflete plenamente o acordo provisório alcançado pelos legisladores em 8 de dezembro de 2020.